

O PAPEL DA CONTABILIDADE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MÍNIMA GLOBAL (*PILLAR 2*)

Ramon Tomazela Santos

Professor do Mestrado Profissional em Direito Tributário Internacional e Comparado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e da Pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Master of Laws (LL.M.) em tributação internacional na Universidade de Viena (Wirtschaftsuniversität Wien – WU), Áustria.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O contexto específico do *Pillar 2* 3 A contabilidade societária como ponto de partida para o *Pillar 2* 4 Possíveis críticas ao uso da contabilidade societária 5 O cálculo do lucro GloBE 6 Conclusões 7 Referências.

RESUMO: O texto aborda a adoção do resultado contábil societário como ponto de partida para o cálculo do lucro GloBE no âmbito do *Pillar 2*, destacando a simetria entre base de cálculo e tributos abrangidos, conforme previsto na legislação brasileira e nas diretrizes internacionais. Ressalta os benefícios de praticidade e comparabilidade oferecidos por essa escolha, mas também aponta riscos inerentes, como competição entre normas contábeis (GAAP) e possíveis manipulações estratégicas. Por fim, enfatiza o desafio de equilibrar a viabilidade operacional do regime com a preservação da qualidade da informação contábil, buscando evitar impactos negativos para a transparência e neutralidade das demonstrações financeiras.

PALAVRAS-CHAVE: *Pillar 2*. OCDE. Contabilidade societária. Tributação.

THE ROLE OF ACCOUNTING IN THE GLOBAL MINIMUM TAX REGIME (*PILLAR 2*)

CONTENTS: 1 Introduction 2 The specific context of Pillar 2 3 Corporate accounting as a starting point for Pillar 2 4 Possible criticisms of the use of corporate accounting 5 The calculation of GloBE profit 6 Conclusions 7 References.

ABSTRACT: The text discusses the adoption of corporate accounting results as the starting point for calculating GloBE profit under Pillar 2, highlighting the symmetry between the tax base and covered taxes, as provided for in Brazilian legislation and international guidelines. It emphasizes

the benefits of practicality and comparability offered by this choice, but also points out inherent risks, such as competition between accounting standards (GAAP) and possible strategic manipulations. Finally, it emphasizes the challenge of balancing the operational feasibility of the regime with the preservation of the quality of accounting information, seeking to avoid negative impacts on the transparency and neutrality of financial statements.

KEYWORDS: Pillar 2. OECD. Corporate accounting. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

Em 8 de outubro de 2021, 136 jurisdições integrantes do *Inclusive Framework* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – número que atualmente chega a 140 países – subscreveram a declaração política que estabeleceu os contornos do acordo internacional para a implementação de uma tributação mínima global aplicável a grupos multinacionais. Essa iniciativa é estruturada em dois pilares complementares, conhecidos como *Pillar 1* e *Pillar 2*, que foram capitaneados pela OCDE e pelo G20, com protagonismo especial de países como França e Alemanha, que desempenharam papel central na condução das negociações e na formulação das diretrizes do novo modelo tributário internacional¹.

O *Pillar 1* tem por objetivo a realocação parcial do lucro residual para as jurisdições de mercado, notadamente em razão dos desafios associados à digitalização da economia. Trata-se de um novo critério de conexão, baseado na relevância do mercado para a criação de valor, mas cuja implementação ainda é incerta, diante da resistência política de certos países, em especial os Estados Unidos, e das dificuldades técnicas envolvidas.

Já o *Pillar 2* consiste na criação de um patamar mínimo de tributação efetiva, a ser observado por grupos multinacionais, visando a colocar um limite à competição fiscal internacional e a enfrentar práticas residuais de erosão de bases tributáveis e deslocamento artificial de lucros². O objetivo central do *Pillar 2* é conter a chamada “concorrência tributária internacional agressiva”, entendida

1. OECD. **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, 2021.
2. Nas palavras de Maarten F. de Wilde: “The general aim of Pillar 2 is to address any remaining issues of Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) and to establish a floor in the possibilities for countries to compete for corporate investment with each other in the field of corporate income taxation” (DE WILDE, Maarten F. Chapter 1: Scope and Main Definitions. In: GRILLI, Stefano; WEBER, Dennis (coord.). **Annotations on the OECD Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar 2)**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. (online).

como a disputa entre jurisdições para atrair maiores volumes de investimento estrangeiro direto, por meio da redução drástica das alíquotas do imposto corporativo e da concessão de incentivos fiscais desvinculados de exigências mínimas de substância econômica local³. Ao contrário do primeiro pilar, o *Pillar 2* já se encontra em estágio avançado de implementação, apesar da ausência de países como Estados Unidos, China e Índia e do recente *side-by-side system* entre o governo Trump e os países do G7⁴.

Um dos principais aspectos técnicos do *Pillar 2* é sua estrutura de imbricação normativa: o sistema foi concebido de forma a pressionar a adesão por diversos países, de forma a garantir que haja a tributação mínima de 15% em alguma jurisdição. A ideia é que, se determinada jurisdição deixar de implementar as regras, a consequência não é a ausência de tributação, mas a realocação do direito de tributar a outro país integrante do grupo multinacional, por meio da aplicação das regras de Inclusão de Renda (IIR) ou de Regra de Subtributação Residual (UTPR). Em outras palavras, a não implementação por um país não impede a tributação mínima global, mas apenas desloca o poder de tributar.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar criticamente a interação entre contabilidade societária e o regime de tributação mínima pretendido pelo *Pillar 2*, destacando tanto os ganhos de praticidade e comparabilidade decorrentes do uso das demonstrações financeiras, quanto os riscos de distorção que podem advir dessa vinculação. Para tanto, analisam-se a estrutura normativa do regime, suas justificativas e críticas, bem como os potenciais impactos de fenômenos como a *GAAP competition*, o *GAAP shopping* e a utilização estratégica de escolhas contábeis pelos próprios contribuintes.

2 O CONTEXTO ESPECÍFICO DO *PILLAR 2*

A concepção do *Pillar 2* pela OCDE insere-se no contexto de crescente preocupação da comunidade internacional com a chamada "competição fiscal danosa". O objetivo da proposta é estabelecer um nível mínimo de tributação efetiva de 15% em cada jurisdição onde operam os grupos multinacionais,

3. OECD. **Tax Challenges Arising from Digitalisation**: Economic Impact Assessment. Paris: OECD, 2020. p. 21-22.

4. A decisão política do G7 de adotar o chamado *side-by-side system* para compatibilizar o regime norte-americano do GILTI com o *Pillar 2* da OCDE é, essencialmente, uma solução de compromisso, ainda que com o objetivo declarado de (i) evitar sobreposição entre os regimes e, consequentemente, potencial dupla tributação da renda; e (ii) assegurar maior simplicidade administrativa na aplicação do *Pillar 2*, em linha com demandas que vinham sendo feitas por grupos multinacionais.

mitigando tanto a margem para estratégias de planejamento tributário por parte dos contribuintes quanto a possibilidade de utilização do sistema tributário pelos Estados para a atração de atividades econômicas sem determinado nível de substância local⁵.

Estudos da própria OCDE indicam que aproximadamente 52,3% da subtributação ocorre em países com alíquotas nominais elevadas, o que evidencia a motivação subjacente à escolha da alíquota efetiva, e não da alíquota nominal, como parâmetro para aferição da tributação mínima global. Estima-se que a implementação plena do *Pillar 2* poderá gerar entre US\$ 150 e 200 bilhões por ano em receita adicional, o que corresponde a cerca de 7% da arrecadação global do imposto sobre a renda das empresas⁶.

O cerne de um sistema de tributação mínima, como o concebido nas regras GloBE da OCDE, repousa na lógica fundamental da comparação entre o nível de tributação efetivamente suportado por uma entidade e um patamar mínimo de tributação politicamente determinado. No caso do *Pillar 2*, o patamar mínimo foi fixado em 15%. Trata-se, portanto, de um mecanismo de aferição da suficiência do nível de tributação em determinada jurisdição, que visa a assegurar que os lucros apurados por grupos multinacionais não escapem a uma tributação mínima considerada "aceitável" pela comunidade internacional⁷.

O patamar mínimo de 15% é uma convenção política⁸. Essa alíquota não decorre de uma análise econômica baseada, por exemplo, em neutralidade ou eficiência. Trata-se de um patamar que os países do Quadro Inclusivo da OCDE consideraram suficiente e aceitável do ponto de vista da justiça fiscal internacional e da contenção da erosão de bases tributáveis.

Como será visto, no âmbito do *Pillar 2*, essa comparação é operacionalizada por meio da alíquota efetiva de tributação, apurada com base no lucro contábil ajustado segundo as GloBE Model Rules (GMR) e nos tributos efetivamente pagos sobre esse lucro. O valor obtido é então comparado com a alíquota mínima de 15%, que representa a linha de corte entre o nível de tributação "adequado"

5. DE WILDE, Maarten F. Chapter 1: Scope and Main Definitions. In: GRILLI, Stefano; WEBER, Dennis (coord.). **Annotations on the OECD Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar 2)**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. (online).

6. OECD. **OECD Secretary-General Tax Report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Paris: OECD Publishing, 2023. p. 7.

7. BENDLINGER, Valentin. **The OECD's Global Minimum Tax and its Implementation in the EU: A Legal Analysis of Pillar Two in the Light of Tax Treaty and EU Law**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023. item 4.3.1. (online).

8. KOFLER, Georg; BENDLINGER, Valentin. Chapter 7. Computation of the Effective Tax Rate and the 'Top-up Tax'. In: HASLEHNER, Werner *et al.* (coord.). **The 'Pillar Two' Global Minimum Tax**. Cheltenham: Edward Elgar, 2024. p. 138.

e aquele qualificado como "subtributado". A lógica subjacente a esse modelo é semelhante à de qualquer sistema de tributação mínima, por meio do qual se impõe um recolhimento complementar de imposto a partir da diferença entre a carga tributária efetiva e o nível mínimo de tributação estabelecido pelo legislador, não como penalidade, mas como forma de assegurar uma base de tributação mínima por jurisdição.

Desse modo, quando a alíquota efetiva das Entidades Constituintes de uma jurisdição for inferior ao patamar mínimo de 15%, a diferença entre os dois valores definirá o montante da "tributação complementar" (*top-up tax*), que deverá ser recolhido por meio de um dos três mecanismos previstos no *Pillar 2*: o Qualified Domestic Minimum Top-up Tax (QDMTT), a Income Inclusion Rule (IIR) ou a Undertaxed Profits Rule (UTPR).

Assim, de modo simplificado, a abordagem proposta pela OCDE pode ser sinteticamente resumida nas seguintes etapas⁹:

- 1) identificação das entidades sujeitas ao regime GloBE;
- 2) apuração do resultado GloBE, isto é, os lucros ou prejuízos ajustados da entidade constituinte (o denominador da fórmula de cálculo da alíquota efetiva);
- 3) determinação dos tributos abrangidos (*covered taxes*) (o numerador da fórmula de cálculo da alíquota efetiva);
- 4) cálculo da alíquota efetiva (Effective Tax Rate – ETR) e identificação da eventual necessidade de tributação complementar;
- 5) imposição e alocação da tributação complementar entre as entidades do grupo, conforme regras específicas de priorização (QDMTT, IIR ou UTPR).

Obviamente, essa simplificação oculta a complexidade que permeia cada uma das etapas. Isso porque cada uma dessas fases se desdobra em múltiplos procedimentos interdependentes¹⁰, exigindo elevados níveis de coordenação entre as áreas contábil, fiscal e jurídica das empresas. Essa complexidade evidencia a importância da preparação técnica e da governança interna para o adequado cumprimento do *Pillar 2*, sobretudo em um contexto de implementação global.

9. OECD. **The Pillar Two Rules in a Nutshell**. Paris: OECD, 2023. p. 5; OECD. **Minimum Tax Implementation Handbook (Pillar Two)**. Paris: OECD, 2023, p. 11.

10. CARVALHO, Lucas de Lima. O cálculo do lucro GloBE: ajustes principais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; SANTOS, Ramon Tomazela; DESTRUTI, Paula Zugaib (coord.). **Adicional da CSLL e o Pilar 2 da OCDE**: Lei n. 15.079/2024 e Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 191.

De resto, é notável que, em um ambiente de acentuada diversidade de sistemas tributários, os países-membros do Quadro Inclusivo da OCDE tenham conseguido alcançar um consenso não apenas quanto à adoção de um nível mínimo global de tributação corporativa de 15%, mas principalmente em torno da definição da base de cálculo sobre a qual esse percentual seria aplicado. O *Pillar 2* não se limita a fixar um patamar mínimo de tributação efetiva: a sua efetiva implementação pelos países depende da construção de um complexo sistema de apuração do lucro GloBE, que exige comparabilidade entre jurisdições com práticas contábeis, regimes de consolidação e normas tributárias profundamente distintas.

Esse esforço resultou em um conjunto extenso de ajustes, como a exclusão de determinadas receitas e despesas, diversos ajustes nos tributos abrangidos correntes e diferidos, a consideração de créditos tributários, entre outros aspectos. O objetivo de tais ajustes consiste em assegurar que a base de cálculo reflita, de maneira coerente, um padrão adequado para a mensuração de uma tributação mínima da renda entre diferentes Estados soberanos.

O compromisso político se revela ainda mais significativo quando se considera que não há, em escala global, qualquer harmonização efetiva da tributação da renda. O imposto sobre a renda sempre foi, e continua sendo, um dos instrumentos mais sensíveis da política fiscal de um Estado soberano. Sua estrutura – base de cálculo, alíquotas, incentivos fiscais e outros ajustes – é resultado direto de escolhas políticas que traduzem valores constitucionais, prioridades econômicas e compromissos sociais. Enquanto alguns países adotam sistemas progressivos fortemente redistributivos, outros optam por modelos mais neutros, que buscam atrair investimentos ou simplificar a arrecadação. A estrutura do imposto sobre a renda, portanto, vai muito além de uma lógica puramente arrecadatória, estando profundamente conectado à concepção econômica, política e social de cada sociedade.

É certo que o *Pillar 2* não propõe a substituição de sistemas nacionais de tributação da renda, tampouco uma autêntica harmonização. Ao contrário, esse projeto simplesmente estabelece uma camada adicional de tributação mínima que coexiste com os regimes tributários internos de tributação da renda corporativa. Ainda assim, o compromisso político surpreende: respeita-se a soberania fiscal dos países na formatação de seus sistemas de tributação de renda, mas impõe-se um patamar mínimo de tributação efetiva que deve ser observado. Trata-se, em essência, de um compromisso entre diversidade normativa e combate à competição fiscal e à erosão das bases tributáveis, que ilustra o delicado

equilíbrio entre cooperação internacional e autonomia fiscal no atual cenário tributário global.

3 A CONTABILIDADE SOCIETÁRIA COMO PONTO DE PARTIDA PARA O *PILLAR 2*

A implementação do *Pillar 2* da OCDE, que visa a assegurar uma tributação mínima global sobre os lucros de grupos multinacionais, tem como premissa central a adoção das demonstrações financeiras consolidadas como ponto de partida para o cálculo da base tributável ajustada (GloBE Income). Essa escolha, embora pragmática, possui justificativas técnicas e práticas que merecem atenção.

Inicialmente, sob a ótica da praticabilidade, a vinculação ao resultado contábil consolidado permitiu o consenso entre mais de 140 jurisdições com diferentes sistemas tributários distintos e diferentes níveis de capacidade institucional. As demonstrações financeiras consolidadas, em geral, já são preparadas por grupos multinacionais com base em padrões contábeis internacionalmente aceitos, como o padrão IFRS e o US GAAP¹¹. Esses padrões contábeis geralmente aceitos, embora apresentem divergências entre si, estão ancorados em diversos princípios comuns de reconhecimento, mensuração e divulgação de transações, o que garante um nível de uniformidade maior para a apuração do lucro que servirá de ponto de partida para o cálculo da tributação mínima.

Além disso, as demonstrações financeiras consolidadas são auditadas por firmas independentes (Big 4), que são responsáveis por verificar a adequação das práticas contábeis adotadas, o que tende a conferir maior confiabilidade e uniformidade aos dados que serão utilizados no âmbito do *Pillar 2*. Essa verificação externa funciona como um filtro de qualidade que, embora não seja imune a falhas, tende a reduzir inconsistências ou manipulações deliberadas, favorecendo a transparência e a comparabilidade da carga tributária no contexto global.

É claro que a auditoria contábil não é uma garantia absoluta de fidedignidade. A história registra inúmeros casos de fraudes contábeis sofisticadas que passaram despercebidas por empresas de auditoria por longos períodos. Contudo, é importante reconhecer que, no nível dos grupos multinacionais de grande porte

11. O art. 3º, XXIX, da Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024 considera como "Norma Contábil Aceitável as normas internacionais de contabilidade do International Financial Reporting Standards – IFRS e os princípios contábeis geralmente aceitos da Austrália, Brasil, Canadá, Estados Membros da União Europeia, Estados Membros do Espaço Econômico Europeu, Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, Japão, México, Nova Zelândia, China, Índia, Coreia do Sul, Rússia, Singapura, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América".

abrangidos pelo regime do *Pillar 2*, tais situações são mais incomuns e, quando ocorrem, têm impacto reputacional e jurídico tão severo que reforçam o incentivo para que a qualidade da informação contábil seja preservada. Assim, ainda que não se elimine por completo o risco de distorções, a opção por utilizar as demonstrações financeiras consolidadas auditadas se mostra a alternativa mais eficiente e racional para dar suporte à implementação do *Pillar 2*.

Nesse contexto, o fato de as demonstrações consolidadas refletirem a situação patrimonial e financeira do grupo como um todo contribui para a determinação do âmbito subjetivo do *Pillar 2*, que está restrito a grupos multinacionais com receita bruta consolidada superior a 750 milhões de euros em, pelo menos, dois dos quatro exercícios anteriores. Para esse fim, a receita bruta consolidada não é deduzida pelo percentual atribuível a acionistas minoritários. Ou seja, considera-se a receita total reportada nas demonstrações financeiras consolidadas, independentemente da participação acionária direta da controladora final em cada uma das entidades do grupo. Trata-se de solução que visa a facilitar a verificação da "porta de entrada" do *Pillar 2*, para que determinado grupo multinacional saiba, de antemão, se está, ou não, no escopo do regime de tributação mínima global.

As receitas eliminadas no processo de consolidação das demonstrações financeiras, em decorrência de transações intragrupo, não precisam ser adicionadas para a verificação do parâmetro de 750 milhões de euros. No processo de consolidação contábil, receitas decorrentes de transações entre empresas do mesmo grupo são eliminadas do balanço consolidado. Para fins da aferição do limiar de 750 milhões de euros no contexto do *Pillar 2*, não se exige que essas receitas eliminadas sejam reintegradas ao montante consolidado, ou seja, não há obrigação de reconstituir o volume bruto das receitas antes das eliminações contábeis intragrupo. Parte-se, assim, do pressuposto de que a informação contábil consolidada é a fonte mais objetiva, padronizada e auditada disponível para avaliar o porte econômico de um grupo multinacional. Exigir que os contribuintes revertessem as eliminações contábeis criaria complexidade desnecessária, custo de conformidade elevado e divergências de interpretação, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade do projeto de tributação mínima.

Ademais, as demonstrações financeiras consolidadas estão disponíveis de forma tempestiva e sistemática, em prazos regulares e previamente estabelecidos pelas regras societárias de cada país, o que facilita o cumprimento das obrigações acessórias e reduz significativamente os custos de conformidade e de administração tributária. Por se tratar de relatórios preparados periodicamente para fins de divulgação de informações ao mercado, a administração das

companhias já se encontra organizada para disponibilizar esses dados em ciclos anuais ou até mesmo trimestrais, de acordo com os padrões regulatórios de cada jurisdição.

É certo que essa redução dos custos de conformidade e de administração tributária é relativa, na medida em que o regime do *Pillar 2* exige a realização de uma série de ajustes complexos ao resultado contábil. Embora o ponto de partida sejam as demonstrações financeiras consolidadas, auditadas e preparadas segundo padrões contábeis internacionalmente reconhecidos, o cálculo do lucro ou prejuízo GloBE demanda a aplicação de diversas regras específicas, que muitas vezes divergem dos critérios contábeis. Isso implica, por exemplo, a necessidade de diversos ajustes, alguns de natureza mandatória e outros de caráter facultativo, para efeito de cálculo de eventual tributo complementar devido na jurisdição, como o adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Brasil. A complexidade técnica dos ajustes prescritos pelas GMR, refletidos na Lei n. 15.079/2024 e na Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024 no sistema tributário brasileiro, exige que os grupos multinacionais invistam em sistemas de informação robustos, na integração entre áreas contábil e fiscal e na contratação de assessorias especializadas, o que eleva de forma significativa os custos de conformidade. Desse modo, a existência de demonstrações financeiras consolidadas já auditadas facilita a obtenção de dados básicos, mas não elimina a necessidade de examinar a consistência e a correção dos ajustes específicos realizados pelo contribuinte. Ainda assim, o uso das demonstrações financeiras consolidadas traz ganhos evidentes de conveniência, confiabilidade e uniformidade, em comparação a um cálculo independente.

Outro ponto relevante é que as demonstrações consolidadas mitigam, ainda que não eliminem por completo, os efeitos artificiais de transações entre partes relacionadas no interior do grupo econômico, reduzindo o espaço para práticas de planejamento fiscal agressivo. Isso se verifica em razão da eliminação de transações intragrupo do balanço consolidado, com a sua reinclusão para fins de cálculo do lucro GloBE com base no padrão *arm's length*.

De fato, o art. 3.2.3 das GMR disciplina os ajustes a serem realizados no lucro ou prejuízo GloBE para assegurar que as transações entre entidades constituintes de um mesmo grupo multinacional reflitam condições de mercado. Parte-se do pressuposto de que, como a apuração do resultado GloBE ocorre em base jurisdicional, as transações intragrupo devem observar o valor de mercado, com fundamento no padrão *arm's length*, segundo o qual as transações devem ser contabilizadas com base em condições que seriam estabelecidas entre partes independentes em transações comparáveis e sob circunstâncias

similares¹². Note-se que o escopo subjetivo do art. 3.2.3 das GMR limita-se a transações entre entidades constituintes de um mesmo grupo multinacional. Assim, esse escopo subjetivo não vai convergir com o regime doméstico de preços de transferência de cada Estado. Aliás, o art. 3.2.3 das GMR sequer exige que as partes estejam sujeitas a regras de preços de transferência locais, sendo suficiente que sejam entidades constituintes de um mesmo grupo multinacional.

Outra particularidade importante é a exigência de aplicação do padrão *arm's length* a transações domésticas entre (i) entidades constituintes minoritariamente detidas e outras entidades constituintes; e (ii) entidades de investimento e outras entidades constituintes. O objetivo dessa previsão normativa é impedir que grupos multinacionais artificialmente reduzam a sua alíquota efetiva na jurisdição mediante arbitragem no cálculo do lucro GloBE. Nesses casos, o valor da transação deverá ser ajustado para refletir o valor de mercado, em linha com o padrão *arm's length*.

Sem prejuízo da reinclusão de transações intragrupo com base no padrão *arm's length*, é inegável que o processo de consolidação auxilia na eliminação das divergências entre critérios contábeis adotados por controladoras e suas subsidiárias, decorrentes da adoção de regras contábeis locais distintas. Ou seja, os ajustes inerentes ao processo de consolidação tendem a conferir maior homogeneidade aos dados que servirão de base para a aplicação das regras do *Pillar 2*. Esse é um ponto relevante a favor do uso das demonstrações contábeis, pois grupos multinacionais frequentemente se deparam com a necessidade de conciliar balanços elaborados em conformidade com diferentes padrões contábeis. O processo de consolidação, ao demandar a conversão das demonstrações individuais para um padrão contábil uniforme, neutraliza tais assimetrias.

Não obstante os benefícios decorrentes da utilização das demonstrações financeiras consolidadas como ponto de partida para o regime do *Pillar 2*, a vinculação entre o regime tributário e a contabilidade societária tem sido alvo de críticas relevantes, como se analisará a seguir.

12. No Brasil, o art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024 prevê que: "Qualquer transação entre Entidades Constituintes localizadas em diferentes jurisdições que não seja registrada contabilmente pelo mesmo valor em ambas as Entidades Constituintes ou que não seja consistente com o princípio *Arm's Length* deverá ser ajustada para que fique com o mesmo valor e consistente com o referido princípio".

4 POSSÍVEIS CRÍTICAS AO USO DA CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

Como mencionado, a vinculação entre o regime tributário do *Pillar 2* e a contabilidade societária consolidada não passou incólume às críticas, sobretudo em decorrência do risco de instrumentalização da contabilidade pelo direito tributário no âmbito do *Pillar 2* (i.e., o resultado contábil, concebido originariamente para retratar a realidade econômica das empresas e orientar a tomada de decisão, passa a ser utilizado como referência para a apuração da base tributável da tributação mínima global).

De plano, questiona-se a adequação do uso de demonstrações financeiras voltadas a usuários externos, como investidores, credores e demais *stakeholders*, para fins tributários, dada a distinta finalidade desses relatórios. De fato, a contabilidade societária tem como propósito central refletir a *performance* econômica da entidade com base em princípios como continuidade, competência e prudência, fornecendo informações úteis à tomada de decisão e à avaliação da situação patrimonial e financeira da companhia. O direito tributário, por sua vez, deve se orientar por fundamentos próprios, como igualdade, capacidade contributiva, legalidade e segurança jurídica, que visam à justa repartição do ônus fiscal e à promoção de certeza e segurança nas relações entre Fisco e contribuintes. Esses objetivos da contabilidade e do direito tributário nem sempre são reciprocamente compatíveis. Determinados procedimentos contábeis, perfeitamente acurados sob a ótica societária, podem distorcer a aferição da real capacidade contributiva quando transpostos para a esfera tributária.

Ademais, tem-se alertado para o risco de uma influência reversa do *Pillar 2* sobre a própria contabilidade. A crescente relevância do resultado contábil para a apuração de tributos pode pressionar os órgãos normativos contábeis, como o International Accounting Standards Board (IASB), a considerarem os impactos fiscais de suas deliberações técnicas, comprometendo sua independência e o propósito original das normas. Ao vincular a base tributável global ao lucro contábil, cria-se um incentivo para que Estados, empresas e grupos de interesse tentem influenciar a formulação ou revisão dos pronunciamentos contábeis de forma a moldar seus efeitos fiscais. Tal movimento pode comprometer a neutralidade técnica que caracteriza o processo normativo contábil, convertendo-o, ao menos parcialmente, em arena de disputas fiscais. O risco decorre da possibilidade de intensificação do *lobby* junto aos órgãos responsáveis pela regulamentação contábil por países preocupados com os impactos de determinadas normas contábeis sobre a apuração do imposto complementar sob o *Pillar 2*.

Essa preocupação é potencializada por práticas de *GAAP competition*, expressão utilizada para descrever o fenômeno por meio do qual países moldam ou flexibilizam seus padrões contábeis de forma estratégica com o objetivo de atrair grupos multinacionais, criando distorções concorrenciais. O risco é de que os Estados soberanos, cientes da relevância da contabilidade como ponto de partida para a apuração do lucro GloBE, passem a oferecer regras contábeis alinhadas aos anseios dos contribuintes, mas que comprometam a comparabilidade e o valor informacional das demonstrações financeiras. Desse modo, em um cenário de *GAAP competition*, países passam a moldar seus padrões contábeis não para aumentar a qualidade ou a comparabilidade das informações, mas para posicionar-se de maneira vantajosa na disputa por investimentos internacionais.

De modo semelhante, fala-se em *GAAP shopping*, prática na qual o grupo multinacional passa a levar em consideração, na escolha da jurisdição para a constituição de determinada entidade, o regime contábil aplicável, não em virtude da fidedignidade informacional, mas, sim, dos impactos do *Pillar 2*. Assim, grupos multinacionais poderiam escolher se instalar em determinados países não apenas em função de fatores econômicos ou comerciais, mas também pela conveniência de regras contábeis que reduzam a base tributável no âmbito do *Pillar 2*.

É bem verdade que, em razão dos custos elevados que seriam incorridos para testar diferentes padrões contábeis, o risco de ocorrência efetiva de práticas de *GAAP shopping* tende a ser limitado. Em outras palavras, ainda que, em tese, grupos multinacionais pudessem se beneficiar de jurisdições com regras contábeis mais flexíveis ou estrategicamente concebidas para mitigar impactos no *Pillar 2*, a dificuldade de testar os cálculos com base em diferentes padrões contábeis acabaria funcionando como um desincentivo prático a esse tipo de arbitragem.

Assim, o custo de transação elevado, somado à complexidade técnica envolvida na avaliação de diferentes padrões contábeis, reduz a atratividade do uso da estratégia de *GAAP shopping* em larga escala. Isso não elimina, porém, a preocupação teórica com a *GAAP competition* entre países, mas sugere que seu impacto possa ser menos relevante do que outras formas de planejamento tributário internacional e outras alterações diretas no sistema tributário.

Em suma, a submissão dos padrões contábeis a pressões externas, notadamente de natureza fiscal e relacionadas ao *Pillar 2*, pode desvirtuar sua função primordial de retratar fidedignamente a realidade econômica das entidades, afetando não apenas a qualidade da informação financeira, mas também a confiança dos usuários e a estabilidade do próprio sistema contábil internacional.

Também são apontadas possíveis distorções nas escolhas contábeis dos próprios contribuintes. A vinculação da tributação mínima global ao resultado contábil pode influenciar decisões contábeis, como o não reconhecimento de uma perda por imparidade relativa a um ativo tangível para não reduzir a exclusão baseada em substância. Como exemplo, ainda que haja evidências de desvalorização de um ativo imobilizado, o contribuinte poderia postergar ou evitar o registro da perda, justamente para não reduzir o valor contábil do ativo que servirá de base para o cálculo da exclusão baseada em substância¹³. Isso porque a exclusão baseada em substância, que deduz da base de cálculo do lucro GloBE uma parcela vinculada ao valor dos ativos tangíveis e à folha de pagamento, será reduzida caso o ativo imobilizado esteja registrado por um valor menor. Outro exemplo refere-se à escolha por ativar despesas de juros relacionados à aquisição de ativos tangíveis. Nesse caso, em vez de reconhecer os encargos financeiros diretamente no resultado do período, o contribuinte poderia capitalizá-los como parte do custo do ativo, aumentando o valor contábil do ativo imobilizado, e, por consequência, ampliando a base de cálculo da exclusão baseada em substância.

Essas situações ilustram como o julgamento contábil pode ser utilizado estrategicamente para influenciar a tributação mínima no âmbito do *Pillar 2*. Embora tais práticas estejam, em tese, dentro dos limites admitidos pelas normas contábeis, esses exemplos revelam a tensão entre os objetivos informacionais da contabilidade e a finalidade arrecadatória do regime de tributação mínima.

Em suma, tais considerações demonstram que a subjetividade inerente ao procedimento contábil pode afetar a base tributável no âmbito do *Pillar 2*, influenciando a forma de contabilização. Isso é assim porque as regras contábeis, principalmente aquelas de caráter mais principiológico, oferecem um juízo valorativo ao contador, por vezes chamado de "subjetivismo responsável", o que pode gerar efeitos relevantes e materiais na apuração do resultado contábil. Afinal, a forma como determinado evento econômico é contabilizado irá influenciar, em maior ou menor grau, na base de cálculo do lucro GloBE.

Diante desse panorama, percebe-se que a adoção das demonstrações financeiras como ponto de partida para a apuração do lucro GloBE representa uma solução prática, mas que não está imune a críticas relevantes. A contabilidade societária, concebida para refletir a realidade econômica da entidade e fornecer

13. A exclusão de lucro baseada na substância (Substance-Based Income Exclusion – SBIE), prevista no âmbito do *Pillar 2* da OCDE, tem como objetivo atenuar os impactos econômicos da tributação mínima global sobre atividades econômicas genuínas, por meio da dedução de um retorno predeterminado sobre ativos tangíveis e folha de pagamento. Essa solução normativa busca preservar certo espaço para a competição fiscal, o que pode ser relevante para a adoção de políticas fiscais voltadas à promoção de desenvolvimento econômico pelos Estados.

informações úteis aos seus usuários, passa a desempenhar uma nova função no contexto do *Pillar 2*, sujeitando-se a pressões externas e a possíveis distorções, por parte tanto dos Estados quanto dos próprios contribuintes.

Se, de um lado, a vinculação ao resultado contábil reforça a padronização e a comparabilidade internacional, de outro, expõe o sistema a efeitos indesejados, como a *GAAP competition* entre países, o *GAAP shopping* por grupos multinacionais e escolhas contábeis estratégicas que afetam a base de cálculo da tributação mínima global. Em todos esses casos, o que está em jogo é a neutralidade da informação contábil e a confiabilidade do regime de tributação mínima global pretendido pelos Estados com a introdução do *Pillar 2*.

Em última análise, o desafio consiste em equilibrar a viabilidade operacional que decorre do uso da contabilidade societária como ponto de partida com a necessidade de preservar a integridade do sistema tributário, garantindo que a subjetividade própria dos procedimentos contábeis não seja instrumentalizada de forma a comprometer os objetivos do *Pillar 2*.

5 O CÁLCULO DO LUCRO GLOBE

O regime do *Pillar 2*, consagrado nas GMR, estabelece que o ponto de partida para a apuração do lucro ou prejuízo líquido GloBE de uma entidade constituinte será o seu resultado contábil, conforme apurado nas demonstrações financeiras. Ainda que distintos padrões contábeis sejam aplicáveis entre jurisdições, como as IFRS, os US GAAP ou outro GAAP autorizado, o espírito das regras é identificar uma base comum de mensuração, tomando o resultado contábil como referência uniforme e comparável para fins da tributação mínima global. Trata-se, portanto, de um esforço de harmonização internacional do ponto de partida para mensuração da renda, sem pretensão de uniformizar os regimes contábeis em si, mas, sim, de convergir a tributação mínima a partir de um mesmo ponto de partida econômico.

A vinculação ao lucro contábil reflete uma tendência de instrumentalização da contabilidade para fins fiscais, justificada pela disponibilidade, confiabilidade e padronização relativa das demonstrações financeiras de grupos multinacionais. No entanto, o resultado contábil não é tomado de forma definitiva. A partir do lucro contábil, é necessário proceder a uma série de ajustes previstos nas GMR (no Brasil, na Lei n. 15.079/2024 e na Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024), a fim de eliminar distorções e assegurar a coerência do sistema com os seus objetivos.

Em geral, as adições e as exclusões previstas nas GMR são ajustes fiscais ao resultado contábil comumente encontrados nas legislações dos integrantes do Quadro Inclusivo, conforme quadro a seguir:

AJUSTES AO LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO CONTÁBIL
Acordo de Financiamento Intragrupo
Ajustes <i>Arm's Length</i>
Aumento/Diminuição do patrimônio líquido atribuídos a distribuições pagas/a pagar ou recebidas/a receber relativamente ao Capital Adicional de Nível Um
Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado
Despesa Não Autorizada com Fundo de Pensão
Despesa Tributária Líquida
Despesas Não Autorizadas
Dívida Perdoada Excluída
Dividendos Excluídos
Entidades que passem ou deixem de fazer parte de um Grupo
Erros de Períodos Anteriores e Mudanças nos Critérios Contábeis
Ganhos ou Perdas Cambiais Assimétricas
Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos
Ganhos ou Perdas na Alienação de Ativos e Passivos Excluídos
Ganhos ou Perdas na Avaliação a Valor Justo Incluídos
Mudanças nos Critérios Contábeis
Opção pelas transações intragrupo numa mesma jurisdição
Opção pelo Ganho Ajustado com Ativos
Opção pelo Método da Distribuição Tributável
Opção pelos Ganhos ou Perdas usando o princípio da realização
Pagamento Baseado em Ações
Redução do Lucro GloBE de uma Entidade Investidora Final sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis
Redução do Lucro GloBE de uma Entidade Transparente que seja uma Entidade Investidora Final
Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional
Transações entre Entidades Constituintes
Tributos pagos por sociedades seguradoras em relação a retornos pagos aos segurados

Por ser um projeto de dimensão global, o *Pillar 2* exige um elevado grau de harmonização procedimental para acomodar as particularidades dos sistemas tributários domésticos. É que o regime de tributação mínima global pressupõe um nível mais profundo de padronização na forma de cálculo da base tributável

(lucro excedente) e no reconhecimento dos tributos pagos, para que o impacto da tributação complementar seja igual em todos os países. Essa exigência decorre, em última instância, do objetivo central do *Pillar 2*, que consiste em assegurar que os lucros de grupos multinacionais estejam, em cada jurisdição, sujeitos a uma alíquota efetiva mínima de 15%, independentemente de como os países estruturam seus regimes domésticos de tributação da renda corporativa.

Como os sistemas tributários nacionais historicamente divergem em aspectos fundamentais, como a definição de base tributável, o momento de reconhecimento de receitas e despesas, o tratamento de benefícios fiscais, entre outros, essa heterogeneidade normativa representou um dos principais obstáculos ao desenho normativo do *Pillar 2*. Afinal, a simples comparação entre as alíquotas nominais ou entre os lucros contábeis das entidades multinacionais em diferentes países não permite, por si só, verificar se houve ou não subtributação efetiva em determinado país. Daí a necessidade de um esforço de convergência técnica pelos países do Quadro Inclusivo da OCDE para a implementação do *Pillar 2*.

Feita essa introdução, cabe pontuar que, no Brasil, o art. 11 da Lei n. 15.079/2024, que introduziu o adicional da CSLL no sistema tributário brasileiro, disciplina o ponto de partida para o cálculo do lucro ou prejuízo GloBE das entidades constituintes localizadas no país. Segundo esse dispositivo legal, o resultado GloBE é o resultado contábil líquido da entidade, conforme suas demonstrações financeiras individuais, o qual será objeto de ajustes específicos, que refletem substancialmente aqueles previstos nas GMR.

O art. 11, § 2º, da Lei n. 15.079/2024 esclarece que as normas contábeis aplicáveis na elaboração do resultado contábil são aquelas expedidas pelos órgãos reguladores brasileiros competentes, observadas as exigências da legislação comercial. Isso significa que, para fins do *Pillar 2*, o Brasil optou por utilizar como ponto de partida o resultado contábil societário, regido essencialmente pela Lei das S.A. (Lei n. 6.404/1976), conforme interpretada e complementada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Esse racional é reforçado pelo § 3º do citado preceito normativo, segundo o qual, na hipótese de a entidade apurar a CSLL com base no lucro real, as normas contábeis aplicáveis serão aquelas adotadas nessa apuração. Com isso, estabelece-se um ponto de partida comum para o cálculo da base de cálculo da CSLL e para o cálculo do adicional da CSLL.

A opção do legislador brasileiro, expressa no art. 11, § 3º, da Lei n. 15.079/2024, de adotar o lucro contábil utilizado para fins de determinação da base de cálculo da CSLL como ponto de partida no *Pillar 2* se justifica em virtude de pequenas diferenças existentes entre o conceito de lucro líquido apurado no âmbito do

direito tributário e o conceito societário previsto na Lei das S.A. De fato, o art. 259 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) define o lucro líquido do período de apuração como a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas e das participações. Diferentemente, o art. 191 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.) estabelece que o lucro líquido do exercício é aquele que remanesce após as deduções das participações, dos prejuízos acumulados e da provisão para o imposto de renda¹⁴.

É importante destacar o racional de simetria que permeia a relação entre o lucro GloBE ajustado e os tributos abrangidos (*covered taxes*). Conforme previsto no art. 4.1.3(a) das GMR, a exclusão de determinados valores do cálculo do lucro ou prejuízo GloBE implica, obrigatoriamente, a exclusão dos tributos relacionados a essas mesmas parcelas no cálculo dos tributos abrangidos ajustados. Tal simetria evita distorções que poderiam inflar artificialmente a carga tributária efetiva ou, inversamente, subestimar a carga tributária efetiva, em decorrência de uma dissociação entre a base de cálculo e os tributos abrangidos.

Em suma, o *Pillar 2* aposta na contabilidade como linguagem comum para viabilizar a tributação mínima global, mas prescreve ajustes específicos para refletir os objetivos visados pelos países-membros do Quadro Inclusivo da OCDE.

6 CONCLUSÕES

O *Pillar 2* representa uma das iniciativas mais ambiciosas já concebidas no âmbito da tributação internacional, ao buscar instituir uma tributação mínima global de 15% sobre os lucros de grupos multinacionais. Para tanto, optou-se pela adoção do resultado contábil como ponto de partida para a apuração do lucro GloBE, uma solução pragmática que viabilizou o consenso político entre mais de 140 jurisdições. Essa escolha, entretanto, não está imune a tensões e críticas relevantes.

14. É conveniente reproduzir, nesse ponto, a lição de Edmar Oliveira Andrade Filho: "A despeito de haver o mandamento de observância das normas das leis comerciais, convém salientar que o direito tributário não toma o conceito de lucro líquido como um dado *a priori*, razão pela qual o termo 'lucro líquido' constante do enunciado linguístico do art. 258 do RIR/18, não coincide, em termos semânticos, com o conceito de 'lucro líquido' previsto no art. 191 da Lei n. 6.404/76. São expressões que têm a mesma grafia, mas designam diferentes aspectos da realidade. [...] Dois elementos que são considerados para efeito de determinação do lucro líquido pela lei societária não são considerados pela legislação do imposto de renda. São eles: (a) os prejuízos acumulados; e (b) a provisão para o imposto de renda" (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**: lucro real e lucro arbitrado. 14. ed. São Paulo: MP Editora, 2021. p. 89).

De um lado, a utilização das demonstrações financeiras oferece ganhos evidentes de praticidade, confiabilidade e comparabilidade internacional, reduzindo custos de conformidade e de administração. De outro, a vinculação entre contabilidade societária e direito tributário expõe o regime a riscos significativos, como a possibilidade de *GAAP competition* entre países, o *GAAP shopping* por grupos multinacionais e a manipulação estratégica de escolhas contábeis por parte dos próprios contribuintes.

Esses riscos revelam uma tensão estrutural entre os objetivos da contabilidade e do direito tributário. Enquanto a primeira busca refletir a realidade econômica da entidade, orientada por princípios de continuidade, prudência e competência, o segundo persegue valores como capacidade contributiva, igualdade e segurança jurídica. Ao aproximar esses dois mundos, o *Pillar 2* instrumentaliza a contabilidade para fins arrecadatórios, comprometendo, em algum grau, a sua neutralidade técnica e o valor informacional das demonstrações financeiras.

Em última análise, o desafio que se impõe é o de preservar o equilíbrio entre a viabilidade operacional do *Pillar 2* e a qualidade da informação contábil, a fim de que seja possível mitigar a competição fiscal danosa, tal como pretendido pela OCDE, sem impactos negativos para a qualidade da informação contábil.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas: lucro real e lucro arbitrado**. 14. ed. São Paulo: MP Editora, 2021.

BENDLINGER, Valentin. **The OECD's Global Minimum Tax and its Implementation in the EU: A Legal Analysis of Pillar Two in the Light of Tax Treaty and EU Law**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023. (*online*).

CARVALHO, Lucas de Lima. O cálculo do lucro GloBE: ajustes principais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; SANTOS, Ramon Tomazela; DESTRUTI, Paula Zugaib (coord.). **Adicional da CSLL e o Pilar 2 da OCDE**: Lei n. 15.079/2024 e Instrução Normativa RFB n. 2.228/2024. São Paulo: MP Editora, 2025.

DE WILDE, Maarten F. Chapter 1: Scope and Main Definitions. In: GRILLI, Stefano; WEBER, Dennis (coord.). **Annotations on the OECD Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar 2)**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2024. (*online*).

KOFLER, Georg; BENDLINGER, Valentin. Chapter 7. Computation of the Effective Tax Rate and the 'Top-up Tax'. In: HASLEHNER, Werner *et al.* (coord.). **The 'Pillar Two' Global Minimum Tax**. Cheltenham: Edward Elgar, 2024.

OECD. **Minimum Tax Implementation Handbook (Pillar Two)**. Paris: OECD, 2023.

OECD. **OECD Secretary-General Tax Report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Paris: OECD Publishing, 2023.

OECD. **Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy**. Paris: OECD, 2021.

OECD. **Tax Challenges Arising from Digitalisation**: Economic Impact Assessment. Paris: OECD, 2020.

OECD. **The Pillar Two Rules in a Nutshell**. Paris: OECD, 2023.